



PROCESSO: 1112605
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
REPRESENTANTE: EUZÉBIO TEOXEORA DE SOUZA (PREFEITO)
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO
ANO REF.: 2021

ANÁLISE DE DEFESA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da representação recebida pela Presidência, em 02/12/2021 (peça 04, arquivo 2618647, SGAP), formulada pelo Sr. Euzébio Teixeira de Souza, Prefeito do Município de São Pedro do Suaçuí, em face do Sr. Ricardo Araújo Souza, ex-Prefeito do referido município, versando sobre possíveis irregularidades nos processos licitatórios nº 66/2020 e nº 67/2020.

O Contrato de dispensa de licitação nº 26/2020, decorrente do processo nº 67/2020, objetivou a contratação da prestação de serviços de dedetização geral em todos os prédios da Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí/MG, no valor de R\$17.150,00.

Já o Contrato de dispensa de licitação nº 27/2020, decorrente processo nº 66/2020, objetivou a contratação da prestação de serviços de sanitização e controle microbiológico de ambientes a serem realizados nas dependências dos órgãos públicos, no valor de R\$48.756,00.

Em síntese, o representante afirmou que os contratos decorrentes dos processos licitatórios supramencionados foram objeto de auditoria da empresa HC Consultoria e Assessoria, a qual constatou diversas irregularidades (peça 02, arquivo 2617045, SGAP).

Em despacho inicial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para elaboração de relatório técnico preliminar.

Esta Coordenadoria em seu relatório inicial entendeu pela procedência dos seguintes apontamentos:

Apontamento 01 – ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação;



Apontamento 02 – ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados;

Apontamento 03 – ausência de parecer jurídico.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar (peça 09, arquivo 2797406/SGAP), a Procuradora Sara Meinberg proferiu parecer pela citação dos responsáveis para apresentação de defesas e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na inicial.

Conclusos os autos, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Senhores Ricardo Araújo de Souza e Wenderson Firmino de Souza, Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí à época e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, para apresentação de defesa (peça 10, arquivo 2802928/SGAP).

Apresentada a manifestação dos responsáveis (peça 17, arquivo 2847181/SGAP), os autos foram remetidos para esta Coordenadoria para elaboração da análise de defesa.

II. ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, é importante destacar que um dos citados, Sr. Wenderson Firmino de Souza, não usufruiu do contraditório e da ampla defesa, visto que, até o dia 17/08/2022, o referido não se manifestou, embora regularmente citado (peça 11, arquivo 2814056/SGAP).

No entanto, o efeito da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas não gera a presunção de veracidade dos fatos imputados ao revel, senão vejamos:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular. [Acórdão 309/2017-Plenário do TCU]

Outrossim, o regimento interno deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 189, que:



Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Em face do exposto, analisa-se abaixo a defesa apresentada pelo Sr. Ricardo Araújo Souza Prefeito Municipal (peça 17, arquivo 2847181/SGAP), a qual será aproveitada ao revel no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Apontamento 01 – Ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação

Os defendentes aduziram que os objetos das contratações são distintos e com finalidades diferentes, sendo certo que os serviços foram executados dentro do prazo contratual. Prosseguiram alegando que não é irregular o fato dos serviços serem prestados pela mesma empresa.

Análise do Apontamento

Para a correta especificação do objeto, de acordo com o disposto em diversos artigos da Lei nº 8.666/1993, é imperioso instruir os certames com a descrição dos produtos e serviços que se pretende contratar, com a estimativa fidedigna dos quantitativos. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]



§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

De acordo com documentação colacionada junto com a defesa (peça 17, arquivo 2847181/SGAP) não há qualquer menção as particularidades de cada localidade em que os serviços seriam prestados, constando apenas o valor global dos serviços e a descrição dos produtos a serem utilizados, bem como não há especificação dos valores unitários, quantitativos e de como se chegou ao valor global.

Ainda, a defesa apresentada pelo defendente não foi suficiente para esclarecer a irregularidade apontada, não restando comprovado a definição dos quantitativos dos serviços contratados nos processos licitatórios nº 66/2020 e nº 67/2020.

Desta maneira, esta Unidade Técnica entende pelo prosseguimento do apontamento.

Apontamento 02 – Ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados

Os defendentes, Srs. Ricardo Araújo de Souza e Wenderson Firmino de Souza, Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí à época e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente não usufruíram do direito à ampla defesa quanto a este apontamento.

No entanto, o efeito da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas não gera a presunção de veracidade dos fatos imputados ao revel, senão vejamos:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

[Acórdão 309/2017-Plenário do TCU]

Nos processos de controle externo, ao contrário do que ocorre no âmbito civil, a revelia do responsável não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo eventual condenação estar embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem e comprovem a conduta irregular.

[Acórdão 2535/2015-Plenário do TCU]

Em face do exposto, para condenar um revel deve-se ter provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

Nesse contexto, no que se refere à ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados, é importante destacar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 67, versa sobre a obrigatoriedade do acompanhamento e fiscalização do contrato:

Art. 67. A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
[grifo nosso]

Ainda, conforme o entendimento do TCU:

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, **esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário.**
[grifo nosso]

[Acórdão 767/2009 – TCU – Plenário]

Tudo isso serve para dar maiores garantias à Administração de que o contrato foi cumprido, ou seja, que os produtos foram entregues ou os serviços foram prestados.



Diante do exposto, pela caracterização da irregularidade em sede de análise inicial e, portanto, com provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular, esta Unidade Técnica entende pela manutenção da irregularidade do apontamento.

Apontamento 03 – Ausência de parecer jurídico

Os defendentes alegam que o apontamento não assiste razão, pois ambos os pareceres foram lavrados pelo Assessor Jurídico do município, conforme documentação anexada.

Análise do apontamento

O artigo “O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades”, escrito por Luiz Cláudio de Azevedo Chaves e publicado na Revista do TCU, exemplifica de forma assertiva as funções da assessoria jurídica, senão vejamos:

O assessor jurídico é sempre instado a manifestar-se em processos administrativos, ou em reuniões gerenciais (na qualidade de consultor), para opinar acerca da juridicidade das ações que a Administração pretende tomar. A partir das suas ponderações (escritas ou verbais), o Gestor toma a sua decisão de fazer ou deixar de fazer algo, segundo a orientação oferecida. [...]

Por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentarem caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva. [...]

Não deve confundir-se como órgão de controle — muito embora, em alguma medida o seja. Se sua função primordial é preventiva, deve atuar de maneira orientativa.

Ao analisar a documentação anexada pela defesa fls. 55/60 e 116/117 (peça 17, arquivo 2847181/SGAP), verifica-se que estão presente os pareceres jurídicos dos processos licitatórios nº 66/2020 e nº 67/2020, restando comprovado que a ausência do parecer jurídico foi sanada pelos defendentes.



Desta maneira, esta Unidade Técnica entende pela procedência da defesa apresentada neste apontamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela improcedência da irregularidade no seguinte apontamento:

Apontamento 03– ausência de parecer jurídico

Por todo o exposto, conclui-se pela continuidade da procedência das irregularidades nos seguintes apontamentos:

Apontamento 01 – ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação

Apontamento 02 – ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados

À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3